

A. I. Nº - 281213.0016/07-7  
AUTUADO - F S VASCONCELOS & CIA LTDA.  
AUTUANTE - AFONSO CUNHA DE CARVALHO  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 25/06/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Acusação fiscal comprovada nos autos e acatada pelo autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis. Infração caracterizada. 3. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA CONSENTO. AUSÊNCIA DE RETORNO. A suspensão da incidência do imposto nas remessas de bens para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação, o que deveria ser comprovado com documentação fiscal. Infração subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, refere-se à exigência de R\$1.233,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$23.884,57, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no mês de janeiro de 2005. Valor do débito: R\$512,08.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escriturar 39 Notas Fiscais de Entrada no LRE, no período de 17/09/2004 a 20/09/2004, sendo exigido multa no valor total de R\$23.884,57.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido retorno. Valor do débito: R\$501,50.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor do débito: R\$219,90.

O autuado apresentou impugnação às fls. 73/74, inicialmente informando que procedeu a liquidação das infrações 01 e 04. Quanto à infração 02, contesta a exigência fiscal, dizendo que faz a juntada das cópias dos documentos fiscais, bem como do livro Registro de Entrada de Mercadorias. O defendanté assegura que jamais deixou de contabilizar documentos fiscais, e no presente caso, na impressão do LRE referente ao período de 01 a 30/09/2004, foi omitida

involuntariamente a folha que continha a escrituração das notas fiscais indicadas no levantamento fiscal. Salienta que a falta de registro dos documentos fiscais acarretaria prejuízo para a empresa, inclusive, a falta de utilização de créditos fiscais de ICMS decorrentes dessas entradas.

Quanto à infração 03, o defendant informa que se trata de uma impressora fiscal remetida para conserto e que foi devolvida, mas a nota fiscal de entrada foi extraviada, sendo devidamente registrada a saída, sem destaque do imposto, conforme se pode constatar no livro Registro de Saídas. O autuado assegura que tem história como contribuinte do ICMS, sempre pautando pelo mais absoluto cumprimento de suas obrigações perante a SEFAZ, inclusive pelo pagamento de seus impostos em dia, e jamais usaria esse procedimento. Finaliza, pedindo a improcedência das infrações impugnadas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 131 a 137 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que a cópia do Livro Registro de Entradas do contribuinte, encadernado e com suas folhas numeradas está anexada ao PAF, fls. 16 e 17, constatando-se que o mencionado livro apresenta registros com data inicial de 22/09/2004 e data final 30/09/2004, totalizando o valor de R\$54.396,94. Diz que o Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia também se encontra no PAF (fls. 18 a 20) registra um valor total de entradas de R\$293.242,79, no mesmo mês de setembro de 2004. Assegura que a diferença entre os dois valores (R\$238.845,85) resulta exatamente no valor correspondente às Notas Fiscais de Entradas que deixaram de ser escrituradas, conforme planilha analítica acostada ao presente processo (fl. 07), e essa prova inequívoca levou à aplicação da multa exigida no presente lançamento. Transcreve o art. 915, IX do RICMS/BA, salientando que o defendant trouxe aos autos folhas originais do Livro Registro de Entradas (fls. 14 a 16) com data inicial de 01/09/2004 e data final 30/09/2004, portanto, é divergente do Livro Registro de Entradas encadernado, que foi apresentado à fiscalização, e que apresenta registros com data inicial de 22/09/2004 e data final 30/09/2004. Acrescenta que os registros numerados em ordem seqüencial que constam da folha original do Livro Registro de Entrada (fl. 86) anexado ao PAF pelo defendant, apresentam dados totalmente divergentes daqueles registrados no livro Registro de Entradas encadernado e apresentado à fiscalização (fl. 14). Assim, o autuante conclui que os documentos apresentados pelo defendant estão eivados de inconsistências e não comprovam o registro no livro fiscal das notas fiscais indicadas na planilha de fl. 07, que resultou na exigência da infração 02.

Quanto à infração 03, o autuante argumenta que um simples exame dos documentos anexados aos autos é suficiente para concluir que são equivocadas as razões de defesa. Salienta que conforme a cópia do livro Registro de Saída e do livro Registro de Apuração do ICMS do mês de dezembro de 2006 (fls. 63 a 65) o bem foi remetido para conserto em 16/12/2005, e de acordo com o art. 627, II, §§ 3º, 4º, 5º, inciso III do RICMS/BA, o bem remetido para conserto tem o prazo de devolução de até 180 dias. Transcreve os mencionados dispositivos regulamentares e diz que a partir dos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, constatou a “Distribuição de Freqüência por CFOP” 1916, o que comprova que não houve o retorno do bem em questão em prazo inferior a 180 dias, sujeitando o contribuinte à aplicação da penalidade prevista na legislação do ICMS. Quanto ao argumento de que a Nota Fiscal de Entrada foi extraviada, o autuante diz que não há registro de comunicação de tal fato pelo contribuinte à SEFAZ, conforme dispõe o art. 146, I do RICMS/BA, que transcreveu. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 136 do PAF, extrato SIGAT relativo ao pagamento dos valores exigidos nas infrações 01 e 04, totalizando R\$731,98.

## VOTO

De acordo com as razões defensivas, o autuado não impugnou as infrações 01 e 04, tendo informado acatou o débito apurado e efetuou o recolhimento do imposto, conforme extrato

SIGAT à fl. 136 dos autos. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A Infração 02 trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 07 dos autos.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Em sua impugnação, o autuado alega que na impressão do LRE referente ao período de 01 a 30/09/2004, foi omitida involuntariamente a folha que continha a escrituração das notas fiscais indicadas no levantamento fiscal. Junta ao PAF as páginas do Livro Registro de Entradas para comprovar as alegações defensivas.

Conforme ressaltou o autuante na informação fiscal, o defendant juntou aos autos folhas originais do Livro Registro de Entradas (fls. 86 a 90) com data inicial de 01/09/2004 e data final 30/09/2004, sendo divergente do Livro Registro de Entradas que foi entregue à fiscalização, e que apresenta registros com data inicial de 22/09/2004 e data final 30/09/2004 (fls. 16 a 20) e Notas Fiscais de fls. 21 a 61.

Considerando que as notas fiscais elencadas no levantamento fiscal à fl. 07 foram emitidas nos dias 16, 17, 19 e 20 de setembro de 2004, e a cópia do livro fiscal acostado ao PAF pelo autuante (fls. 16/17) indica escrituração de documentos fiscais emitidos a partir do dia 03/09/2004, entendo que as provas apresentadas pelo defendant são insuficientes para elidir a exigência fiscal, na medida em que no livro originalmente apresentado à fiscalização não constavam as notas fiscais objeto da autuação fiscal, depreendendo-se que a regularização da escrita fiscal ocorreu após a ação fiscal, o que não exime o defendant do pagamento da multa exigida no presente Auto de Infração, ou seja, no momento da ação fiscal ficou caracterizada a irregularidade apurada.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, com multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido retorno, conforme planilha à fl. 08.

Quanto às remessas de mercadorias ou bens para conserto, o RICMS/97 prevê a suspensão da incidência do imposto, ficando condicionada a que as mercadorias ou bens retornem ao estabelecimento de origem dentro de 180 dias, podendo esse prazo ser prorrogado em face de requerimento por escrito do interessado à repartição fiscal a que estiver vinculado.

Observo que não merecem prosperar as alegações defensivas, haja vista que a legislação condiciona a suspensão da incidência do tributo ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar o retorno das mercadorias ou bens, e decorrido o prazo estabelecido na legislação sem a necessária comprovação considera-se que é devido o imposto por ocasião da saída originária.

Portanto, não há possibilidade de acatar a alegação defensiva de que a mercadoria foi devolvida, mas a nota fiscal de entrada foi extraviada, e que foi registrada a saída originária, sem destaque do imposto.

Concluo que a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias e bens para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no

prazo estabelecido na legislação, o que deve ser comprovado com documentação fiscal. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281213.0016/07-7, lavrado contra **F S VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.233,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$23.884,57**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR